Obra realizada em homenagem ao Prof. Dr. Draiton Gonzaga de Souza



# A Filosofia Direito

Um diálogo necessário para a Justiça

Volume 1

Elton Somensi de Oliveira Leandro Cordioli (Orgs.)



#### Autores

Agemir Bavaresco Alessandra Mizuta de Brito Alexandre Mussoi Moreira Alfredo de J. Flores Angela Vidal Gandra Martins Arthur M. Ferreira Neto Bruno Machado Carlos Adriano Ferraz Carolina Zenha Saraiya Celestino Taperero Fernando Claudia Lima Marques Daniele Weber S. Leal Daniel Ortiz Matos Danilo Vaz C. R. de Menezes Costa Delamar José Volpato Dutra Dieter Axt Draiton Gonzaga de Souza Eduardo Luís Kronbauer Elden Borges Souza Elton Somensi de Oliveira **Everton Miguel Puhl Maciel** Fabio Caprio Leite de Castro Guilherme Siqueira Hans-Georg Flickinger Henrique Montagner Fernandes

Ives Gandra da Silva Martins Jaderson Borges Lessa Jorge Trindade José Conrado Kurtz de Souza Josué Emilio Möller Leandro Cordioli Lenio Luiz Streck Luã Nogueira Jung Luciano D. Laise Luis Fernando Barzotto Marcus Paulo Rycembel Boeira Maren Guimarães Taborda Nagea Morais Nelson Fossatti Nythamar Fernandes de Oliveira Paulo Caliendo Pedro Adamy Raquel von Hohendorff Raul Madrid Ricardo Willy Rieth Silvia Marrama Thadeu Weber Victor Sales Pinheiro Wilson Engelmann













#### Comitê Editorial

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Liane Tabarelli PUCRS, Brasil

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marcia Andrea Bühring PUCRS, Brasil

**Prof. Dr. Orci Paulino Bretanha Teixeira** Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

> **Prof. Dr. Voltaire de Lima Moraes** PUCRS, Brasil

> > **Prof. Dr. Thadeu Weber** PUCRS, Brasil

**Prof.** a Dr. a Fernanda Medeiros PUCRS, Brasil

# Filosofia & Direito

Um diálogo necessário para a Justiça

Obra realizada em homenagem ao Professor Dr. Draiton Gonzaga de Souza, Decano da Escola de Humanidades (PUCRS).

Volume 1

Organizadores:

Elton Somensi de Oliveira Leandro Cordioli



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Lucas Margoni

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da <u>Creative Commons 4.0</u> https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt BR





Esta obra contou com o fomento do CDEA Centro de Estudos Europeus e Alemães.

Série Ciências Jurídicas & Sociais — 62

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

OLIVEIRA, Elton Somensi de; CORDIOLI, Leandro (Orgs.)

Filosofia e Direito: um Diálogo Necessário para a Justiça, Vol. 1 [recurso eletrônico] / Elton Somensi de Oliveira; Leandro Cordioli (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

477 p.

ISBN - 978-85-5696-480-9

Disponível em: http://www.editorafi.org

1. Filosofia; 2. Filosofia do Direito; 3. Direito; 4. Hermenêutica. I. Título. II. Série

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito

340

# A posição original em John Rawls e as críticas de Jürgen Habermas

## Eduardo Luís Kronbauer<sup>1</sup> Thadeu Weber<sup>2</sup>

#### Sumário

Introdução

- 1. Os princípios de justiça
- 2. O conteúdo histórico e cultural dos agentes comunicativos e o pensamento pós-metafísico
- 3. Críticas e contribuições de Habermas à teoria de Rawls
- 3.1. Finalidade em comum entre os autores: Construção de princípios norteadores da sociedade
- 3.2. O problema da posição original e do véu da ignorância Considerações finais Referências

<sup>1</sup> Doutorando em Direito (Alemanha, Albert-Ludwigs-Universität Freiburg: Bolsista KAAD – Katholische Akademische Ausländer Dienst). Mestre em Direito (PPGDir, PUCRS: Bolsista CAPES). Pós-Graduado em Direito Tributário (PUCRS e IETRS). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (PUCRS). Associado ao Instituto de Estudos Tributários (IET). E-mail: eduardo.kronbauer@yahoo.com.br

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Professor Homenageado na 1ª Jornada Ulbra de Filosofia do Direito, "A Invenção da Modernidade: As Relações entre Ética, Política, Direito e Moral", realizada na Universidade Luterana do Brasil, Campus Canoas, em 2016. Professor Homenageado na obra "A Invenção da Modernidade: As Relações entre Ética, Política, Direito e Moral" (Editora Fi, 2017). Doutor em Filosofia (PPGFil, UFRGS). Mestre em Filosofia (PPGFil, PUCRS). Graduado em Filosofia (FAFIMC). Professor Titular nos Programas de Pós-Graduação em Filosofia e Direito (PPGFil e PPGDir, PUCRS). Professor da Graduação em Filosofia (PUCRS). E-mail: weberth@pucrs.br

### Introdução

O presente trabalho realiza uma análise acerca da *posição original* proposta por John Rawls, levando em consideração os respectivos posicionamentos e críticas feitos por Jürgen Habermas acerca do ponto de partida neutro para a construção de princípios de justiça. O estudo não tem a pretensão de expor, de forma exaustiva, a teoria de Rawls ou mesmo as construções de Habermas, o que demandaria um trabalho muito maior. A análise terá como base as ideias postas por Rawls, principalmente nos livros *Uma Teoria da Justiça* e *O Liberalismo Político*, e as considerações feitas por Habermas, mais especificamente no que condiz à posição original.

serão abordadas principais Primeiramente as desenvolvidas pelos autores, indicando suas premissas básicas e as características de suas teorias para, posteriormente, tratar dos apontamentos feito por Habermas. Nesse sentido, será mostrado que a posição original, na teoria de Rawls, caracteriza-se pela ideia de que representantes de uma determinada comunidade, com capacidade racional, e motivados pelo auto interesse, fazem julgamentos sobre questões práticas envoltos pelo véu da ignorância, este que é capaz de garantir a imparcialidade na elaboração dos princípios de justiça. Ou seja, as partes assumem estar alheias a qualquer conhecimento prévio de sua posição na sociedade, acerca de suas características pessoais, ou habilidades naturais, bem como se afastam de qualquer concepção do bem ou de valores<sup>3</sup>.

Desse modo, os cidadãos que estiverem dispostos a participar desta empreitada, viverão sob a ordem de instituições construídas a partir dos princípios escolhidos na posição original. Para Habermas, entretanto, as pessoas assumem um senso de justiça próprio, bem como possuem concepções morais definidas previamente, pelo que haverão de formar uma concepção do bem. Todavia, na posição original, a razoabilidade das pessoas morais dá

\_

 $<sup>^{3}</sup>$  SANDEL, Michael J. Liberalism and the Limits of Justice, p. 24-25.

lugar a constrições de cunho racional. São dois pontos de partida distintos. O propósito do texto é insistir nessas diferenças.

#### 1. Os princípios da justiça

A teoria da justiça de Rawls pode ser denominada como uma teoria da equidade<sup>4</sup>. O autor trata de estabelecer que a justiça depende do procedimento de elaboração de uma estrutura hipotética, sem a pretensão de definição histórica, na qual, cidadãos considerados como livres e iguais, são representados por agentes que, "sob restrição informativa parcial sobre suas vidas e sobre o mundo deverão, de modo racional e razoável, eleger os princípios de justiça que serão a base para a formação de uma justiça razoável"5.

Por meio destes princípios, os indivíduos envolvidos neste processo deverão elaborar seus acordos (ou contratos), visando promover seus interesses pessoais, de modo que, para que se alcance a justiça, faz-se necessário que as pessoas, livres e racionais, aceitem, em uma posição inicial de igualdade, que esses princípios serão a base de todos os contratos subsequentes<sup>6</sup>.

O ponto de partida para a elaboração destes princípios da justiça é a posição original. Os agentes responsáveis pela deliberação deverão estar alheios a qualquer entendimento valorativo moral prévio ou conhecimento sobre questões

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> "Meu objetivo é apresentar uma concepção da justiça que generaliza e leva a um plano superior de abstração a conhecida teoria do contrato social como se lê, digamos, em Locke, Rousseau e Kant. Para fazer isso, não devemos pensar no contrato original como um contrato que introduz uma sociedade particular ou que estabelece uma forma particular de governo. Pelo contrário, a ideia norteadora é que os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto do consenso original. São esses princípios que pessoas livres e racionais, preocupadas em promover seus próprios interesses, aceitariam numa posição inicial de igualdade como definidores dos termos fundamentais de sua associação. Esses princípios devem regular todos os acordos subsequentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem assumir e as formas de governo que se podem estabelecer. A essa maneira de considerar os princípios da justiça eu chamarei de justiça como equidade". (RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça, p. 12).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> NETO, Arthur M. Ferreira. Justiça como realização de capacidades humanas básicas - É possível uma teoria de justiça aristotélica Rawlsiana?, p. 178.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça, p. 12-13.

históricas<sup>7</sup>. A título de exemplo, Rawls cita o caso hipotético em que, se um homem tem o conhecimento de que possui uma condição financeira avantajada, para ele seria razoável defender a ideia de que a busca de uma tributação visando promover o bemestar social seria injusta<sup>8</sup>.

A ideia de posição original rawlsiana está vinculada ao que o autor denomina de *véu da ignorância*. Trata-se de um "artifício de razão" necessário às partes envolvidas na elaboração do contrato e na deliberação acerca dos princípios de justiça. Ficam excluídos, desse modo, quaisquer conhecimentos prévios sobre as contingências acima referidas, as quais, segundo Rawls, "criam disparidades entre os homens e permitem que eles se orientem pelos seus preconceitos"<sup>9</sup>. O véu da ignorância serve para limitar as partes ao mesmo contexto de fatos gerais e às mesmas informações sobre circunstâncias generalizadas da sociedade.

A teoria da justiça, nos termos sustentados por Rawls, divide-se em duas etapas: i) "uma interpretação da situação inicial e uma formulação dos vários princípios disponíveis para a escolha

<sup>7 6</sup> 

<sup>&</sup>quot;Não há, pois, na perspectiva assumida pelos cidadãos junto à posição original nenhuma pessoa ou grupo que possa deter algum dito de autoridade moral no que diz respeito a questões de ordem prática. Todos se encontram em situação de perfeita equidistância no que diz respeito à avaliação do que seja certo e errado, bom e mau, adequado e inadequado etc. Esses elementos que são levados para dentro da organização da posição original almejam, prioritariamente, um objetivo específico, qual seja, a estruturação de um procedimento que seja imparcial. Isso porque, acredita RAWLS que a imparcialidade conseguirá agregar ao redor de si todos os fatores que são indispensáveis para a formação de consenso em uma sociedade democrática e plural (...)". NETO, Arthur M. Ferreira. Justiça como realização de capacidades humanas básicas – É possível uma teoria de justiça aristotélica Rawlsiana?, p. 179.

<sup>8 &</sup>quot;Assim, parece razoável e geralmente aceitável que ninguém deva ser favorecido ou desfavorecido pela sorte natural ou por circunstâncias sociais em decorrência da escolha de princípios. Também parece haver amplo consenso sobre o fato de que seria impossível adaptar princípios às condições de um caso pessoal. Mais ainda, deveríamos garantir que inclinações e aspirações particulares e concepções individuais sobre o bem não afetarão os princípios adotados. O objetivo é excluir aqueles princípios cuja aceitação de um ponto de vista racional só se poderia propor, por menor que fosse sua probabilidade de êxito, se fossem conhecidos certos fatos que do ponto de vista da justiça são irrelevantes. Por exemplo, se um homem soubesse que era rico, ele poderia achar racional defender o princípio de que vários impostos em favor do bem-estar social fossem considerados injustos; se ele soubesse que era pobre, com grande probabilidade proporia o princípio contrário". RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça, p. 20-21.

<sup>9</sup> RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça, p. 21.

ali", e, ii) "uma demonstração estabelecendo quais dos princípios seriam de fato adotados"10. A proposta trazida pelo autor é uma tentativa de "generalizar e elevar a uma ordem mais alta de abstração a teoria tradicional do contrato social representada por Locke, Rousseau e Kant"11. Assim, o autor apresenta os dois princípios de justiça sobre os quais entende que haveria um consenso na posição original, sendo que os envolvidos na pactuação devem elaborar seu acordo com base nestes princípios, cuja primeira formulação é a que segue:

> Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras.

> Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos<sup>12</sup>.

Alasdair MacIntyre descreve os princípios de justiça de Rawls como aqueles escolhidos por agentes racionais situados por trás do véu da ignorância, sendo que, neste estado, as partes não teriam qualquer conhecimento acerca do cargo que ocupariam dentro da sociedade, nem sobre a classe social ou status, talentos ou habilidades que possuiriam, ou mesmo acerca da concepção de bens ou necessidades dentro de uma sociedade<sup>13</sup>.

<sup>10</sup> RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça, p. 57.

<sup>11</sup> RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça, p. 12.

<sup>12</sup> RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça, p. 64.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> MACINTYRE, Alasdair. After Virtue: a study in moral theory, p. 246-247: "Rawls argues that the principles of justice are those which would be chosen by a rational agent 'situated behind a veil of ignorance' (p. 136) such that he does not know what place in society he will occupy - that is, what his class or status will be, what talents and ability he will possess, what his conception of the good or his aims in life will be, what his temperament will be or what kind of economic, political, cultural or social order he will inhabit. Rawls argues that any rational agent so situated will define just distribution of goods in any social order in terms of two principles and a rule for allocating priorities when the two principles conflict.

The firs principle is: 'Each person is to have an equal basic liberties compatible with a similar system of liberty for all.' The second principle is: 'Social and economic inequalities are to be arranged so that

A preocupação de Rawls, com a formulação dos princípios, é com a preservação das liberdades básicas das pessoas de forma abrangente e equânime (primeiro princípio), e na justa distribuição das posições e cargos disponíveis na sociedade, estes que devem estar abertos a todos, em condições de equidade. Por outro lado, as desigualdades devem ser corrigidas com uma divisão, quando necessária, que represente um benefício maior às partes menos privilegiadas (segundo princípio). Importante destacar que Rawls prioriza o primeiro princípio em relação ao segundo, tanto nos escritos de Teoria e nos posteriores Justiça como Equidade e Liberalismo Político, na medida em que prioriza a liberdade. O autor realiza algumas alterações e adaptações aos seus princípios na obra Liberalismo Político, dando maior ênfase, no primeiro princípio, às liberdades políticas<sup>14</sup>. As alterações são significativas, porquanto estas liberdades "se referem ao domínio do político, e no estabelecimento de prioridades, sendo que essa delimitação tem em vista um possível acordo em torno de alguns direitos fundamentais"15.

Destaca-se, assim, que os princípios de justiça devem ser aceitos por pessoas razoáveis e racionais, e, com base nestes princípios, estando os participantes do acordo na posição original, sob o âmbito do véu da ignorância, estes devem deliberar sobre a divisão justa de cargos, oportunidades, direitos e deveres na sociedade<sup>16</sup>.

they are both (a) to the greatest benefit of the least advantaged, consistent with the joint savings principle [the joint savings principle provides for fair investment in the interests of future generation], and (b) attached to offices and parties open to all under conditions of fair equality of opportunity' (p. 302). The first principle has priority over the second; liberty is to be restricted only for the sake of liberty. And justice generally has priority over efficiency. So Rawls arrive at his general conception: 'All social primary goods - liberty and opportunity, income and wealth, and the bases of self-respect - are to be distributed equally unless an unequal distribution of any or all these goods is to the advantage of the least favored".

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> RAWLS, John. Political Liberalism, p. 5-6.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> WEBER, Thadeu. Ética e Filosofia do Direito - Autonomia e Dignidade da Pessoa Humana, p. 147.

<sup>16 &</sup>quot;First, it models what we regard - here and now - as fair conditions under which the representatives of citizens, viewed solely as free and equal persons, are to agree to the fair terms of social cooperation (as expressed by principles of justice) whereby the basic structure is to be regulated.

Pensar em justiça na concepção Rawlsiana significa pensar em refletir acerca do justo e do injusto das instituições sociais<sup>17</sup>. Para ele, uma sociedade organizada é definida em função da organização de suas instituições. A concepção de justiça deve ter por objeto os arranjos socioeconômicos e políticos fundamentais como correspondentes à "estrutura básica da sociedade", abrangendo normas de políticas distributivas de recursos e oportunidades; normas de acesso às posições de poder e autoridade; e normas e instituições de cunho educacional capazes de determinar o acesso a profissões e posições ocupacionais.

Conforme Habermas, na teoria da justiça, Rawls "reabilitou as questões morais reprimidas durante muito tempo e apresentouas como objeto de pesquisas científicas sérias" 18. Sua teoria renovou o modelo kantiano sobre a questão fundamental da moral. Kant apresentava uma resposta racional ao problema da moral no sentido de que, em casos de conflito, "devemos fazer aquilo que é igualmente bom para todas as pessoas"19. Rawls, sem recorrer aos

Second, it models what we regard - here and now - as acceptable restrictions on the reasons on the basis of which the parties (as citizens' representatives), situated in those fair conditions, may properly put forward certain principles of justice and reject others.

Keep in mind also that the original position serves other purposes as well. As we have said (§12.1), it provides a way to keep track of our assumptions. We can see what we have assumed by looking at the way the parties and their situation have been described. The original position also brings out the combined force of our assumptions by uniting them into one surveyable idea that enables us to see their implications more easily" (RAWLS, John. Justice as Fairness - A Restatement, p. 80-81).

<sup>17</sup>"Por instituição entendo um sistema público de regras que define cargos e posições com seus direitos e deveres, poderes e imunidades, etc. Essas regras especificam certas formas de ação como permissíveis, outras como proibidas; criam também certas penalidades e defesas, e assim por diante, quando ocorrem violações. Como exemplos de instituições, ou falando de forma mais geral, de práticas sociais, posso pensar em jogos e rituais, julgamentos e parlamentos, mercados e sistemas de propriedade. Pode-se considerar uma instituição de dois modos: primeiro, como um objeto abstrato, ou seja, como uma forma possível de conduta expressa por um sistema de regras; segundo como a realização das ações especificadas por essas regras no pensamento e na conduta de certas pessoas em uma dada época e lugar(...)

Uma instituição existe em certo tempo e lugar quando as ações especificadas por ela são regularmente levadas cabo de acordo com um entendimento público de que o sistema de regras que definem a instituição deve ser obedecido". RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça, p. 58.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro - Estudos de teoria política, p. 61.

<sup>19</sup> HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro - Estudos de teoria política, p. 61.

pressupostos kantianos da filosofia transcendental, renovou esse princípio, visando uma justa convivência entre cidadãos de uma comunidade política<sup>20</sup>.

Assim, ainda sob o ponto de vista de Habermas, Rawls propôs uma leitura intersubjetivista do conceito kantiano da autonomia: "agimos de forma autônoma quando obedecemos estritamente às leis que todos os envolvidos poderiam aceitar com boas razões, com base em um uso público de sua razão"<sup>21</sup>.

Portanto, a racionalidade dos princípios está na possibilidade de sua justificação pública, sendo que, cidadãos racionais<sup>22</sup> e com um mínimo senso de justiça, deverão chegar a um consenso sobre como os direitos e liberdades serão distribuídos na sociedade. Fazse necessário destacar que a concepção de justiça de Rawls é mais focada no procedimento de elaboração dos princípios de justiça. Para viabilizar o acordo, a prioridade do justo sobre o bem é estabelecida, questão que fica clara quando o autor atesta a prevalência do seu primeiro princípio sobre o segundo.

# 2. O Conteúdo Histórico e Cultural dos Agentes Comunicativos e o pensamento pós-metafísico

Habermas, por sua vez, constitui sua teoria pretendendo elaborar uma concepção de verdade com base na capacidade de entendimento entre os interlocutores (falantes e ouvintes), sendo que ela deveria ser isenta de qualquer coação<sup>23</sup>. A teoria da verdade

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro - Estudos de teoria política, p. 61-62.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro - Estudos de teoria política, p. 61.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> "A pessoa racional, pois, é aquela que sabe escolher meios que se mostram mais eficientes para a concretização dos fins variáveis e dos seus interesses, bem como sabe selecionar as alternativas mais prováveis para o sucesso dessa atividade". NETO, Arthur M. Ferreira. Justiça como realização de capacidades humanas básicas – É possível uma teoria de justiça aristotélica Rawlsiana?, p. 155.

<sup>&</sup>lt;sup>234</sup>Em nossa correlação, não está em jogo a tarefa sistemática de uma explicação do conceito de 'razão comunicativa', porém a correlação de origem desta concepção. Tratarei dos pressupostos idealizadores, já citados, que são efetuados de modo performativo no agir comunicativo: a suposição comum de um mundo independente dos objetos existentes; a suposição recíproca da racionalidade ou da 'imputabilidade'; a incondicionalidade de exigências de validez ultrapassadoras de contextos,

adotada por Habermas depende, portanto, do consenso das partes envolvidas na comunicação, observando-se alguns critérios, como i) o acesso equitativo de todos os participantes na atividade discursiva; ii) igual oportunidade para a interpretação e afirmação; iii) a participação é restrita aos indivíduos que manifestem seus desejos e sentimentos reais; e, iv) a existência de expectativas recíprocas de comportamentos, afastando-se quaisquer privilégios entre os envolvidos na atividade discursiva<sup>24</sup>.

A teoria de Habermas trata do agir comunicativo, o qual tem como núcleo o uso correto da linguagem. Isso significa, primordialmente, buscar pretensões de validade que podem ou devem ser justificadas discursivamente<sup>25</sup>. Sobre a tradição na qual se enquadra a construção habermasiana, assim explica Arthur Ferreira Neto:

O ponto de destaque dessa tradição é a adoção de uma perspectiva intersubjetiva, em que se dá atenção primordial ao modo como os seres humanos compreendem e articulam, linguisticamente, os seus enunciados em um ambiente plural e como comunicam aos demais os seus argumentos (e recebem

como verdade e correção moral; e os pressupostos da argumentação repletos de exigências, que os participantes conservam para a descentralização de suas perspectivas de interpretação. Refiro-me aqui a 'pressupostos', porque pressuposições são condições que devem ser satisfeitas para que o condicionado possa aceitar um dos dois valores: atos de referência, sem um sistema de referência, podem ou ter êxito ou fracassar; sem a suposição de racionalidade, os participantes da comunicação podem ou se entender mutuamente ou se desentender; quando afirmações podem perder a qualidade 'verdadeiro', que possuem em um contexto, em outro, a exigência de verdade correspondente não deveria ser colocada em dúvida a cada contexto; e sem uma situação de comunicação que prometa trazer à tona a obrigatoriedade sem coação do melhor argumento, podem contar argumentos ou a favor ou contra (...)". HABERMAS, Jürgen. Agir Comunicativo e Razão Destranscendentalizada, p. 35-36.

24 "Sinteticamente, HABERMAS afirma ser necessária a presença das seguintes características para que seja desenvolvida a atividade discursiva que produzirá o consenso equiparável com a verdade: - Todos os participantes devem ter acesso ao discurso - Acesso Universal. - Todos participantes devem ter igual oportunidade de interpretar e afirmar - Igual Participação. - Só podem participar os agentes que manifestem seus desejos e sentimentos reais - Veracidade das intenções do agente. - Entre os agentes deve haver uma reciprocidade das expectativas dos comportamentos, buscando afastar privilégios entre os agentes do discurso". NETO, Arthur M. Ferreira. Por uma Ciência Prática do Direito Tributário, nota p. 16o.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> PINZANI, Alessandro. Habermas, p. 82.

contra-argumentos) nas situações de proposições conflitivas com o intuito de produzir convencimento. Assim, tal enfoque intersubjetivo e comunicativo da verdade exige que se organize, para a obtenção de um critério seguro de aferição da veracidade, um processo discursivo ideal no qual se fixam previamente as condições epistêmicas que produzirão, ao final, um acordo vinculante a todos (...)<sup>26</sup>.

Habermas remonta sua teoria afastando-se das abstrações que, segundo o autor, estão presentes nas formulações kantianas do imperativo categórico<sup>27</sup>, indicando que "não há referências mundanas puramente e simplesmente livres de contextos". Nesse sentido, Habermas define que os sujeitos, capazes de linguagem e ação, somente podem se orientar com base no "horizonte de seus mundos da vida respectivos para mundos interiores". Conforme sustenta o autor, Heidegger e Wittgenstein mostraram que a consciência dos objetos transcendentais de Kant é nutrida de abstrações falsas. Assim, os contextos dos mundos e as práticas linguísticas nas quais os sujeitos socializados se encontram revelam o mundo da perspectiva das tradições e costumes instituidores de significados. Aqueles que pertencem à determinada comunidade de linguagem local vivenciam tudo o que

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> NETO, Arthur M. Ferreira. Por uma Ciência Prática do Direito Tributário, p. 160.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Sobre a formulação das máximas e da Lei Fundamental da Razão Pura Prática em KANT: "Age de tal modo que a máxima de tua vontade possa valer-te sempre como princípio de uma legislação universal". Immanuel Kant. Crítica da Razão Prática. São Paulo: Edigraf, 1959, p. 58. Nesse sentido, formula o imperativo categórico, como dever vinculado a obrigações de cunho moral: "Nesse conceito de liberdade, que é positivo (de um ponto de vista prático), estão baseadas leis práticas incondicionais, denominadas morais. Para nós, cuja escolha é sensivelmente afetada, e por isso não se conforma por si mesma à vontade pura, mas a esta se opõe amiúde, as leis morais são imperativos (comandos ou proibições) e realmente imperativos (incondicionais) categóricos; como tais eles distinguem dos imperativos técnicos (preceitos da arte), que sempre comandam apenas condicionalmente. Através dos imperativos categóricos certas ações são permitidas ou proibidas, isto é, moralmente possíveis ou impossíveis, enquanto algumas delas ou seus opostos são moralmente necessários, ou seja, obrigatórios. Para estas ações, então, surge o conceito de dever, cuja observância ou violação está efetivamente ligada a um prazer ou desprazer de um tipo distintivo (o sentimento moral), embora nas leis práticas da razão não levamos esses sentimentos em conta (...)". KANT, Immanuel. A Metafísica dos Costumes, p. 64.

ocorre na realidade à luz de uma pré-compreensão "gramatical" habitual, não como objetos neutros<sup>28</sup>.

Pensa-se, assim, em uma reconstrução estrutural do sistema de regras que sujeitos livres e capazes, dotados de competência linguística, aplicam no seu agir cotidiano. Diferentemente de Rawls, Habermas entende que as experiências dos interlocutores fazem parte da construção e da elaboração de sua Constituição. Para o filósofo, a simples capacidade dos indivíduos de tomarem decisões racionais não é suficiente para garantir os interesses de todos, na medida em que podem existir interesses próprios que se sobreponham ao bem coletivo.

#### 3. Críticas e contribuições de Habermas à teoria de Rawls

## 3.1 Finalidade em comum entre os autores: Construção de princípios norteadores da sociedade

Importante destacar que estes posicionamentos de caráter construtivista<sup>29</sup>, dentro dos quais se enquadram as teorias de Rawls e Habermas, cada um com suas peculiaridades, são fruto de uma insatisfação com as premissas do positivismo lógico que vigorou em meados do Século 20, decorrente da virada linguística e do cientificismo que reduziu a ciência ao empirismo, tendo como base o referencial teórico do não cognitivismo moral extremo<sup>30</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> HABERMAS, Jürgen. Pensamento Pós-Metafísico, p. 20-23.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Não será aprofundada, aqui, a concepção de construtivismo. Sabe-se que o construtivismo possui mais de um conceito e se divide entre às demais áreas da ciência. A utilização do termo dentro das pretensões do presente trabalho tem a finalidade de indicar as teorias argumentativas e contratualistas trazidas com o objetivo de superação do formalismo normativo jurídico.

<sup>3</sup>º "O não cognitivismo severo quer desmascarar o conteúdo cognitivo da linguagem moral como sendo, em tudo, ilusão. Ele pretende mostrar que, por trás das manifestações que para os participantes parecem juízos e posicionamentos morais passíveis de justificação, se escondem apenas sentimentos, posicionamentos ou decisões de origem subjetiva. Descrições revisionistas semelhantes às do emotivismo (Stevenson) e do decisionismo (Popper e o primeiro Hare) foram encontradas pelo utilitarismo, que vê nas preferências a origem do sentido "obrigatório" das orientações de valor e dos deveres. Contudo, diferentemente do não cognitivismo severo, ele substitui a autoconsciência moral irrefletida dos participantes por um cálculo de benefícios, feito a partir da perspectiva do observador,

Partindo de ideias semelhantes acerca da construção de princípios que norteiam os contratos da sociedade, com discursos dotados de racionalidade, e não limitados a formalidades da linguagem, Rawls e Habermas enfatizaram a importância da justificação pública e da deliberação democrática, para que, ao final, existisse um *consenso sobreposto* (Rawls) sobre os princípios de justiça que devem reger a sociedade e suas Constituições.

Contudo, Habermas, com o intuito de colaborar com a teoria de Rawls, apontou algumas questões que entendeu estarem incompletas na teoria da justiça, nos seguintes termos: i) põe-se em dúvida que todo e qualquer aspecto da posição original seja capaz de clarear e assegurar o ponto de partida de um julgamento imparcial de eleição de princípios deontológicos de justiça; ii) entende-se que Rawls deveria fazer uma separação mais detalhada entre questões de justificação e questões de aceitação; e, iii) as duas mencionadas decisões teóricas resultam em uma construção do Estado Constitucional que concede primazia dos direitos básicos liberais sobre o princípio democrático da legitimação. Segundo Habermas, Rawls falha, portanto, em seu objetivo de harmonizar liberdades da modernidade com as liberdades de concepções mais antigas<sup>31</sup>.

e, nessa medida, oferece uma fundamentação que parte da teoria da moral para o jogo moral de linguagem.

Nesse sentido, o utilitarismo tange algumas formas do não cognitivismo atenuado, que leva em conta a autoconsciência dos sujeitos que agem moralmente, seja tendo em vista sentimentos morais (como é o caso da tradição da filosofia moral escocesa), seja a orientação segundo normas vigentes (como no caso do contratualismo de cunho hobbesiano). HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro – Estudos de teoria política, p. 14.

<sup>3)</sup> "My critique is a constructive and immanent one. First, I doubt whether every aspect of the original position is designed to clarify and secure the standpoint of impartial judgement of deontological principles of justice (I). Further, I think that Rawls should make a sharper separation between questions of justification and questions of acceptance; he seems to want to purchase the neutrality of his conception of justice at the cost forsaking its cognitive validity claim (II). The two theoretical decisions result in a construction of the constitutional state that accords liberal basic rights primacy over the democratic principle of legitimation. Rawls thereby fails to achieve his goal of bringing the liberties of the moderns into harmony with the liberties of the ancients (III). I conclude my remarks with a thesis on the self-understanding of political philosophy: under conditions of postmetaphysical thought, this should be modest, but not in the wrong way. (...)".

#### 3.2 O problema da posição original e do véu da ignorância

Um dos pontos questionados por Habermas na teoria da justiça de Rawls, foco central desse estudo, é a ideia da posição original. O filósofo alemão destaca que Rawls não consegue, de forma consistente e consequente, sustentar a decisão de fazer com que cidadãos plenamente autônomos sejam representados por partes sem esta mesma espécie de autonomia. As pessoas, assumidamente, possuem pontos de vista moral e um senso de justiça próprios, sendo plenamente capazes de ter uma concepção do bem. Mas, na posição original, estas características razoáveis de pessoas morais dão lugar a constrições de cunho racional<sup>32</sup>. Isso se torna possível enquanto os representantes mantiverem os interesses dos outros de forma geral. Contudo, o problema surge quando os cidadãos autônomos não respeitam os interesses dos outros sob à luz de princípios justos, mas por interesses próprios de cunho egoísta.

A condição primitiva não é apropriada e suficiente para assegurar que o julgamento dos princípios de justiça, entendidos de modo deontológico, ocorra de forma parcial. Os representantes dos cidadãos se veem submetidos a limitações cognitivas, e são justamente estas limitações que garantem a imparcialidade.

Nesse sentido, Habermas aponta que Rawls, ao adotar a base de seus princípios de justiça em uma ética dos bens, tais bens acabam tendo sentido de direitos, resultando na confusão entre o caráter deontológico das normas e teleológico dos valores<sup>33</sup>. Assumindo o primeiro princípio, com caráter deontológico, como

HABERMAS, Jürgen. Reconciliation through the public use of reason: Remarks on John Rawls's political liberalism, p. 110-111.

 $<sup>^{32}</sup>$  HABERMAS, Jürgen. Reconciliation through the public use of reason: Remarks on John Rawls's political liberalism, p. 112.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> HABERMAS, Jürgen. Reconciliation through the public use of reason: Remarks on John Rawls's political liberalism, p. 113-115.

dever de assegurar o acesso dos cidadãos a bens de natureza moral (direitos, liberdades e igualdade), Rawls vê a necessidade de compensar as diferenças de caráter natural existente entre os envolvidos, garantindo, assim, o acesso aos bens primários, com a finalidade de restaurar a capacidade das pessoas livres e iguais. Isso é resolvido com base no segundo princípio. Entretanto, como a posição original é composta por indivíduos envoltos pelo véu da ignorância, segundo Habermas, isto não seria possível.

A resposta trazida por Habermas é que somente mediante um processo argumentativo, sobre a base da ética do discurso, poder-se-ia anular as barreiras na participação democrática, inserindo todos os participantes, livres e iguais, no debate acerca da construção dos princípios básicos de justiça e de validação das normas. Portanto, o ponto que deve ser tratado é a qualificação e o aperfeiçoamento da capacidade argumentativa dos participantes do discurso, com a finalidade de se obter uma aceitação das justificações públicas.

Em atenção aos apontamentos feitos por Habermas, Rawls apresentou resposta, transcrita no capítulo IX de *O Liberalismo Político*, sustentando que existem duas importantes diferenças entre as posições adotadas por eles. Primeiramente, indica que sua teoria é limitada à consideração política, enquanto a de Habermas é mais abrangente. Assim, a teoria do agir comunicativo e a posição original possuiriam, segundo Rawls, contrastes entre os *mecanismos de representação*<sup>34</sup>, pois ambas desempenham papeis diversos servindo para diferentes objetivos.

Na resposta, o autor destacou ter a justiça como equidade a função de desenvolver uma concepção político liberal de justiça para um regime democrático. O ponto central é que a política liberal se move dentro da categoria da política em si e deixa a filosofia como está, permanecendo intocáveis todas as espécies de

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> RAWLS, John. RAWLS, John. Political Liberalism, p. 373.

doutrinas, como a religião, a metafísica e a moral, no que condiz às suas tradições de longo desenvolvimento e interpretação<sup>35</sup>.

Por outro lado, Rawls afirma poder a posição de Habermas ser qualificada como a de uma doutrina abrangente, que engloba diversas questões que vão muito além da filosofia política. A finalidade da teoria do agir comunicativo é fornecer uma concepção geral de significado, referência, verdade ou validade, à razão teórica e às variadas formas da razão prática<sup>36</sup>. A divergência entre as duas formas analíticas de representatividade – a *situação ideal do discurso* e *a posição original* – refletem-se na diferença de suas localizações: uma na doutrina abrangente e outra limitada na política<sup>37</sup>.

Enquanto a posição original se caracteriza como um mecanismo utilizado para formular uma conjectura (um estado "hipotético da razão"), no qual poderão ser estipulados os princípios políticos de justiça mais razoáveis para uma democracia constitucional, a teoria comunicativa é o mecanismo analítico da "situação ideal do discurso", que oferece uma descrição da verdade<sup>38</sup> e validade dos julgamentos feitos no campo das razões teórica e prática<sup>39</sup>.

Por fim, Rawls reconhece a importância das críticas assinaladas por Habermas, referindo que os apontamentos o forçaram a pensar profundamente e reexaminar muitos aspectos da sua teoria, sendo que, após produzir sua resposta, ele conseguiu chegar à uma compreensão maior ainda de sua própria teoria<sup>40</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> RAWLS, John. RAWLS, John. Political Liberalism, p. 375.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> RAWLS, John. RAWLS, John. Political Liberalism, p. 376.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> RAWLS, John. RAWLS, John. Political Liberalism, p. 377.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> A verdade, nesse sentido, vista como verdade por coerência.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> RAWLS, John. RAWLS, John. Political Liberalism, p. 377-378.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> RAWLS, John. RAWLS, John. Political Liberalism, p. 434.

#### Considerações finais

Dessa forma, percebe-se que Rawls e Habermas se movem na mesma direção, buscando envolver a discussão sobre justiça e a moral dentro do campo político e do direito, questão que foi deixada de lado pelo período em que vigoraram os pressupostos do positivismo lógico, influenciados pelo Círculo de Viena<sup>41</sup> e pela teoria de Hans Kelsen.

Pode-se dizer que ambos os autores entram em acordo no sentido de que a filosofia política não é uma teoria de moral aplicada, rejeitando qualquer ideia de um realismo político, que

41

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> O Círculo de Viena, foi um movimento ocorrido no séc. XX, onde cientistas de diversas áreas se juntaram com o intuito de padronizar a forma com a qual se daria o estudo das ciências. Sobre o neopositivismo lógico, assim explicita Arthur M. Ferreira Neto: "As premissas teóricas defendidas pelo Neopositivismo foram apresentadas ao mundo e sintetizadas por meio de um manifesto positivista editado por Otto Neurath, Hans Hanh, Rudolf Carnap, tendo recebido o título de <<A concepção científica do mundo>>,cujos pressupostos fundamentais - que reproduzem, em grande medida, o positivismo de Comte - podem ser resumidos por meio das seguintes ideias: (1) a concepção científica do mundo tem como objeto tem como objetivo a construção de uma <<ciência unificada>>, com um método de investigação idêntico para todos objetos; (2) pretende-se elaborar (2.1) << um sistema de formulas neutro, de um simbolismo livre das impurezas, das linguagens históricas>> e (2.2) um <<sistema global de conceitos>>; (3) possui ela duas propriedades: (3.1) <<ela é empirista e positiva: há apenas conhecimento empírico, que repousa sobre o dado imediato>>, sendo essa <<a fronteira do conteúdo da ciência legítima>>; e (3.2) a ela aplica-se <<um método de análise lógica>>, de modo que, na <<descrição científica, considera-se apenas a estrutura (forma de ordem) dos objetos, não da sua "essência">>; e (4) em nome de uma clareza descritiva, recusa-se valor às <<complexidades obscuras e profundidades impenetráveis>>, já que na <<ciência, nada é "profundo", tudo é superfície>>, de modo que todos os <<pre>cproblemas filosóficos tradicionais>> devem ser livrados das considerações <<metafísicas>>, inexistindo qualquer dimensão ontológica que possa exercer influência objetiva no conhecimento da realidade, sendo que tais questões deverão ser <<desmascaradas>> como <<p>escudoproblemas>> ou transformadas <<em questões empíricas, sobre as quais cabe um juízo por parte das ciências e da experiência>>. Pode-se perceber - sem ter-se a intenção de se cometer qualquer injustiça - que os fundamentos neopositivistas acabam por incorrer em um reducionismo cognitivo (i.e., só se pode conhecer aquilo que é empiricamente verificável), um formalismo epistemológico (i.e., a teoria do conhecimento adotada formaliza o ato de conhecer, pressupondo que somente se conhece a estrutura dos objetos) e um ceticismo ontológico (i.e., não se acredita na existência de uma dimensão essencial ou existencial que as coisas possam manifestar na realidade)". NETO, Arthur M. Ferreira. Fundamentos do direito tributário - Fundamentos materiais da tributação: comutação, restauração, distribuição, reconhecimento e participação - Org. Humberto Ávila, p. 98-99.

não aceita princípios morais como relevantes à política<sup>42</sup>, tornando a ideia de legitimidade o elemento central de seus objetivos teóricos. Assim, a concepção de uma democracia deliberativa parte do contexto de justificação pública, questão típica de sociedades modernas e pluralistas, marcadas por uma diversidade de concepções religiosas, filosóficas e éticas, resultado da racionalidade humana sob instituições livres.

Entretanto, Habermas, ao analisar a proposta de Rawls, diverge sobre alguns pontos, dentre eles, as questões relacionadas à posição original e ao véu da ignorância, na medida em que as concepções abrangentes do bem são fruto do livre exercício da razão prática e são questões sobre as quais pessoas razoáveis discordam. Ademais, as pessoas são morais e possuem um senso próprio de justiça e uma concepção do bem, i.e., as pessoas tomam decisões a partir do ponto de vista de suas próprias orientações de valor.

Desse modo, Habermas entende que o foco de uma democracia deliberativa deve estar não em garantir um ponto de partida neutro, mas sim na qualificação e capacitação dos agentes envolvidos no discurso, para que estes sejam capazes de justificar seus pontos de vista na utilização da razão pública, atingindo, assim, uma aceitação entre os interlocutores e uma participação de todos na construção dos princípios básicos de justiça.

#### Referências

HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro – Estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002.

-----. Agir Comunicativo e Razão Destranscendentalizada. Tradução de Lucia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Importante destacar que o presente estudo tem um cunho meramente descritivo das teorias abordadas, pelo que, não são feitas críticas às ideias apresentadas pelos autores abordados, limitando-se às críticas feitas entre eles.

- 168 | Filosofia & Direito: um diálogo necessário para a Justiça
- HABERMAS, Jürgen. Pensamento Pós-Metafísico. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.
- -----. Reconciliation through the public use of reason: Remarks on John Rawls's political liberalism. The Journal of Philosophy, Volume XCII, March 1995.
- KANT, Immanuel. A Metafísica dos Costumes. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.
- -----. Crítica da Razão Prática. São Paulo: Edigraf, 1959.
- MACINTYRE, Alasdair. After Virtue: a study in moral theory. 3<sup>a</sup> Ed.. Indiana: University of Notre Dame Press, 2008.
- NETO, Arthur M. Ferreira. Justiça como realização de capacidades humanas básicas É possível uma teoria de justiça aristotélica Rawlsiana? Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.
- -----. Por uma Ciência Prática do Direito Tributário. São Paulo: Quartier Latin, 2016.
- PINZANI, Alessandro. Habermas. Porto Alegre: Artmed, 2009.
- RAWLS, John. Justice as Fairness A Restatement. Cambridge, Massachusetts London, England: Harvard University Press, 2001.
- -----. Liberalismo Político. São Paulo: Editora Vilela, 1993.
- -----. Political Liberalism. New York: Columbia University Press, 1996.
- -----. Uma Teoria da Justiça. 2ª Ed.. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- SANDEL, Michael J. Liberalism and the Limits of Justice. 2<sup>a</sup> Ed.. Cambridge University Press: New York, 1998, p. 24-25.
- WEBER, Thadeu. Ética e Filosofia do Direito Autonomia e Dignidade da Pessoa Humana. Petrópolis: Vozes, 2013.